



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11020/000.966/94-61
RECURSO Nº : 05.722
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : VALMIR SÉRGIO BOETTCHER
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.719

IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte apresentado comprovação dos gastos efetuados na construção do imóvel, lícito é ao fisco apurá-los pelos meios de que dispõe.

RENDIMENTO BRUTO MENSAL - Tributa-se mensalmente nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, o acréscimo patrimonial representado pela construção de imóvel, não justificado por rendimentos tributáveis, rendimentos não tributáveis ou por tributáveis exclusivamente na fonte pelo contribuinte.

TRD - COMO JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VALMIR SÉRGIO BOETTCHER**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: I - corrigir a base imponible relativa ao mês de setembro de 1990, de Cr\$ 3.164.198,84 para Cr\$ 316.498,84 (padrão monetário à época); II - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.966/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.719

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.966/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.719
RECURSO Nº : 05.722
RECORRENTE : VALMIR SÉRGIO BOETTCHER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 86, onde lhe é exigido o recolhimento de IRPF relativo aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, anos base de 1989, 1990 e 1991, pela inclusão de rendimentos tidos como omitidos, em decorrência de variação patrimonial a descoberto.

A conclusão fiscal está embasada no fato de haver o contribuinte construído um imóvel residencial com área de 439,28 m2, sem contudo haver declarado qualquer renda nos exercícios correspondentes.

Não se conformando com o lançamento o interessado apresenta a impugnação de fls. 97, onde alega em síntese: que trabalha em família juntamente com o pai e irmãos em atividade rural, cultivando hortaliças, em terras de propriedade do pai, cujos produtos são vendidos diretamente a Ceasa de Caxias do Sul, e tem o caixa comum; que em 1986 e 1987 adquiriram dois tratores agrícolas os quais foram vendidos em 1989 e 1990, vendendo também uma carreta agrícola e bovinos, cujos valores atingiram a importância de NCZ\$ 4.350.000,00, os quais foram investidos na construção da residência, através da aquisição de materiais; que seu pai adquiriu em 16.08.83, uma área de 22,00 ha. de terras em Arroio Paixão, com uma casa antiga que lhe foi doada as quais vendera em 11.08.89 por NCZ\$ 4.000.000,00, cuja importância também foi aplicada na construção; que sobre essas terras haviam 20.000 tijolos, madeiras par telhado e uma certa quantia de ferro, os quais entraram no negócio e também foram utilizados na sua construção; que os serviços de pedreiro foram executados por seu irmão e os de serventes por ele e outros membros a família; que faltavam apenas mais 6.000 tijolos, cimento, cal, telhas, esquadrias, material sanitário, material elétrico e acabamentos, cujos comprovantes não foram preservados; que os valores arbitrados não correspondem à realidade dos fatos. Juntou os documentos de fls. 99 a 144.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.966/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.719

Às fls. 116 o contribuinte adita sua impugnação, onde diz que o declarado às fls. 09 obedeceu orientação da autuante, já que discorda frontalmente com o ali contido e por isso retifica aquela informação por não corresponder a realidade. Junta o Laudo de fls. 118 e as cópias de notas fiscais de fls. 119 a 123, pedindo a reformulação do arbitramento e do cálculo de imposto pelas regras que regulam a tributação da agricultura, considerando tributáveis 20% da receita bruta.

A decisão singular julgou procedente a exigência fiscal, desconsiderando os documentos de fls. 116/123 por entender tratar-se de nova impugnação entregue a destempo e embasando-se no Acórdão nº104-6.101/88 deste Conselho.

Intimada da decisão em 15.03.95, protocola interessado em 06.04.95, o recurso de fls. 138/144, onde alega cerceamento de defesa; reitera as razões inicialmente produzidas, invoca o artigo 6º da Lei 8021/90; diz que o arbitramento não poderia ser mensal, citando os Acórdãos nº104-1003/89 e 104-302/90 nesse sentido; que além da receita oriunda da produção agrícola, obteve também recursos através de venda de bens que possuía e pede a reforma da decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.966/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.719

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

A preliminar argüida de cerceamento de defesa se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será apreciada.

Do contido nos autos, observa esse relator que, duas são as questões a serem decididas no vertente apelo, sendo uma delas relacionada ao custo de construção de um imóvel residencial com área de 439,28 m2., o qual foi objeto de arbitramento pelo Fisco e a outra relacionada a origem os recolhimentos dos rendimentos dispendidos no custo da referida construção, já que o contribuinte é omissor.

O procedimento fiscal teve início com a intimação de nº 112/93 (fls. 01), onde em resposta a mesma (fls. 08/09), o contribuinte diz que não fez Declaração de Rendimentos relativos aos exercícios de 1988 a 1992, em virtude de seus rendimentos serem provenientes unicamente de atividades agrícolas em mutirão com seus pais e irmãos.

Informou também (fls. 09), que o desembolso real da obra realizada foi de NCZ\$ 60.000,00 (220 CUB) no ano base de 1989, Cr\$ 3.008.905,00 (132 CUB) no ano base de 1990 e Cr\$ 14.239.576,63 (88 CUB) no ano base de 1991, tendo informado também às fls. 08, que não guardou os comprovantes das despesas, tendo sido encontrado apenas algumas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.966/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.719

Ora, na falta de comprovação por parte do contribuinte, o artigo 678, inciso II do RIR/80, prevê o lançamento com as informações de que dispuser, tendo por isso arbitrado o custo da construção, levando em conta o CUB (custo unitário básico) fornecido pelo Sinduscon, que é uma entidade idônea e especializada e autorizada pelos artigos 53 e 54, da Lei nº4.591/64, sendo portanto merecedor de fé.

Destarte, quer nos parecer correto o critério utilizado pela fiscalização, para o arbitramento levado a efeito, não assistindo assim qualquer razão ao contribuinte, para pretender perícia técnica, já que a mesma se configura como desnecessária.

No que pertine a invocação do artigo 6º da Lei nº8021/90 em seu socorro, mais uma vez não assiste razão ao recorrente, mesmo porque não há que se dizer que o critério de arbitramento através da tabela de custos do Sinduscon não seja o mais favorável ao contribuinte.

Superada a questão relacionada ao arbitramento do custo da obra, passamos a analisar o aspecto relacionado a origem dos rendimentos dispendidos no seu custo.

Nesse particular, o recorrente a exemplo o que já fizera quando da impugnação, procura fazer crer que seus rendimentos são provenientes exclusivamente da atividade rural, pleiteando seja como tal considerados, propondo tributação incentivada de apenas 5% da Receita Bruta.

Ocorre porém que, tal tratamento tributário é regulado por legislação específica, sendo certo que as receitas de atividades rurais devem ser comprovadas através de documentação apta, não bastando apenas a alegação do contribuinte de que só auferi rendimentos de atividade agropastoril.

O contribuinte contudo, não fez a necessária comprovação, já que a documentação por ele trazida aos autos além de insuficiente, está em nome de seu pai Arcídio Boetcher, não havendo melhores esclarecimentos de como seria a alegada parceria familiar, já não fosse pelo fato de se tratar de contribuinte omissor.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.966/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.719

Se por um lado, a parceria agropecuária é perfeitamente aceita, por outro lado, necessário se faz que tal parceria esteja formalizada e que nas declarações de cada parceiro, mais precisamente no Anexo da Atividade Rural, seja informado o percentual que cabe a cada parceiro, o que efetivamente não foi feito.

No que se refere a apuração mensal, entende esse relator que está ela em perfeita consonância com a legislação de regência, mesmo porque, para que haja o dispêndio, necessário se faz que antes haja o rendimento, e o dispêndio houve, conforme declara o próprio contribuinte às fls. 09 dos autos.

Quer nos parecer portanto que também nesse particular, não assiste razão ao recorrente, devendo contudo ser retificada a base de cálculo, em virtude de erro de fato na transposição do valor relativo ao mês de setembro de 1990 (fls. 59 e 87).

Entretanto, observa esse relator através dos demonstrativos de fls. 83 e 84, que o lançamento está a exigir, além da multa de ofício, juros de mora calculados com base na TRD em todo o período.

Ocorre que, no que pertine à TRD, nossos Tribunais já se manifestaram repudiando a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.91, alcançando fatos ocorridos anteriormente a aquela data.

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) entendeu, por unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a agosto de 1991, conforme se colhe o Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994.

Esse também tem sido o entendimento esposado por esta Quarta Câmara em diversos casos precedentes, de sorte que, deve ser excluída a cobrança de juros de mora como base na TRD, no período anterior a agosto de 1991.

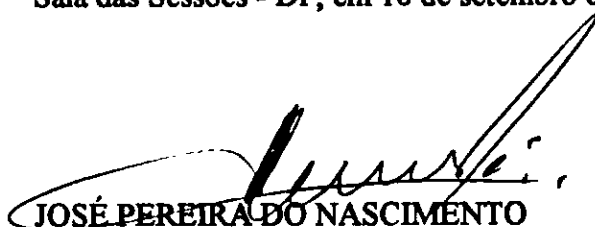


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/000.966/94-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.719

Diante do exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para corrigir a base imponible relativa ao mês de setembro de 1990, de Cr\$ 3.164.198,84 para Cr\$ 316.498,84 e excluir a cobrança de juros de mora com base na TRD, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO